

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REDES DE REGRAS CONCRETAS

FREEDOM OF SPEECH, COLLISION BETWEEN PRINCIPLES AND NETWORKS OF SPECIFIC RULES

Carlos Augusto Alcântara Machado¹

Clara Cardoso Machado Jaborandy²

Flavio Augusto Barreto Medrado³

RESUMO: O artigo propõe uma abordagem, sob a perspectiva da colisão de princípios de Robert Alexy, quando, de um lado está a liberdade de expressão e, de outro, a vedação ao discurso de ódio, buscando evidenciar redes de regras concretas disponíveis a partir do estudo do caso Ellwanger e da doutrina de Daniel Sarmento com aptidão para servir de orientação em processos decisórios relativos a casos futuros. Objetiva-se com isso demonstrar a operacionalidade da teoria dos princípios e o modelo fundamentado de sopesamento de Robert Alexy, ferramentas de definição de relações de precedência condicionada que, aliando a lei de colisão à teoria da argumentação racional, revelam-se potencialmente adequadas a reduzir o decisionismo e o subjetivismo dos juízes, conferindo racionalidade e segurança jurídica para a solução de casos difíceis. Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada pesquisa do tipo pura, qualitativa e exploratória, sendo a coleta de dados de natureza bibliográfica e documental, analisando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no Caso Ellwanger.

Palavras-chave: colisão de princípios; sopesamento; redes de regras concretas; liberdade de expressão; discurso de ódio.

ABSTRACT: The article proposes an approach, under the perspective of Robert Alexy's collision of principles, when, on the one hand, there is freedom of expression and, on the other, the fence to hate speech, seeking to highlight concrete rules available networks from the Ellwanger's case study and the Daniel Sarmento doctrine with fitness for serving as a guidance in decision-making processes relating to future cases. The purpose of this paper is to demonstrate that the operability of Robert Alexy's principles theory and Robert Alexy's well-founded model of tools for the definition of conditioned precedence relations that, combining the law of collision with the theory of rational argumentation, are potentially adequate to reduce the decisionism and the subjectivism of the judges, conferring rationality and legal security for the solution of difficult cases. For the development of the study, a pure, qualitative and exploratory research was carried out, with the collection of bibliographical and documentary data, analyzing the decision of the Federal Supreme Court in the Ellwanger Case.

Keywords: collision of principles; weighting; networks of concrete rules; freedom of expression; hate speech

1 Doutor em Direito (Efetividade do Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

2 Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social". Advogada.

3 Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes. Procurador do Estado de Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

Notícias jornalísticas dão conta da intenção de alguns segmentos do mercado editorial brasileiro de publicar antiga autobiografia de Adolf Hitler, a obra *Mein Kampf* - “Minha Luta”, em português - escrita em 1923 pelo chanceler do terceiro *reich*, num período em que esteve preso após a frustrada tentativa de golpe que ficou conhecida como *putsh*. (GORZINI, 2015).

Em 2015, ao ensejo dos 70 anos do suicídio de Hitler, a obra *Mein Kampf* entrou no domínio público, expirado o prazo legal do *copyright*, provocando intenso debate e preocupação em terras germânicas pelo potencial de renovação de ideias antissemitas e pelo marcado darwinismo social caracterizadores do manifesto hitleriano.

O Governo da Baviera, ao qual os direitos autorais foram atribuídos pelos aliados no pós-segunda guerra, e que havia banido o livro desde então, propôs o lançamento de uma edição escolar, de fins pedagógicos, antecipando-se às possíveis publicações encomendadas por fatias extremistas da sociedade alemã.

A possível qualificação da conduta de diretores de editoras que se dispunham a publicar aquela que é tida como “a bíblia do nazismo”, disseminando as ideias do livro no mercado consumidor brasileiro, como prática incursa no crime de preconceito tipificado pelo artigo 20, *caput*, da lei 7.716/89, impõe a reflexão acerca dos parâmetros decisórios disponíveis, à luz da ciência jurídica e da jurisprudência, para a solução de casos difíceis envolvendo, de um lado, a liberdade de expressão, e, de outro, a vedação ao discurso de ódio.

O juiz da 33ª vara criminal do estado do Rio de Janeiro acatou, por exemplo, pedido do Ministério Público para proibir a venda do livro. Para o magistrado a obra incita práticas de intolerância contra grupos sociais, étnicos e religiosos, justificando sua proibição. Nesta decisão o juiz utilizou como precedente o caso *Ellwanger* (BRASIL, 2016).

Sucedem os sopesamentos levados a efeitos pelos Juízes e Tribunais, bem como as propostas de sopesamentos construídas no ambiente científico, no âmbito doutrinário, compõem o que Robert Alexy denomina de redes de regras concretas atribuídas às normas de direitos fundamentais, capazes de dar densidade de autênticas regras, ainda que permeadas de conceitos indeterminados, aos princípios constitucionais envolvidos nos casos concretos objeto das decisões judiciais ou nas hipóteses de trabalho dos cientistas (ALEXY, 2008). Tratar-se-iam de autênticos princípios constitucionais aplicados.

Vale dizer que, na perspectiva alexyana, de todo sopesamento, na medida em que estabelece, segundo a lei de colisão em que desagua, condições concretas nas quais determinados princípios prevalecerão sobre outros, definindo, assim, relações de precedência condicionadas, é possível extrair uma regra segundo a qual, presentes tais condições no suporte fático deve ser a consequência jurídica cominada pelo princípio prevalente. A regra de colisão assim formulada, por sua vez, pode servir de precedente para casos difíceis posteriores nos quais concorram condições idênticas ou aproximadas. (SILVA, 2003).

Nessa perspectiva metodológica, forte na relativa proximidade de um possível *hard case* envolvendo o lançamento de *Mein Kampf* pelo mercado editorial brasileiro, com aquele que ficou conhecido como o *leading case* em matéria de discurso de ódio, o caso *Siegfried Ellwanger*, afigura-se importante analisar o teor dos votos que resultaram no indeferimento, por maioria, do Habeas Corpus nº. 82424-2, como forma de extrair as principais condições de precedência construídas pelos Ministros no esforço argumentativo de fazer prevalecer, pelo sopesamento, um a outro dos princípios em colisão. (BRASIL, 2002).

Noutro passo, cobrindo o campo das propostas de sopesamento em âmbito doutrinário, tendo em conta as limitações do presente artigo e a relevância do referencial teórico adotado,

revela-se de grande proveito perflustrar as contribuições de Daniel Sarmento (2009), sobre o tema do *hate speech*, que se propôs expressamente, no nível teórico, a sugerir algumas condições de precedência, brindando a rede de regras concretas disponível no sistema jurídico nacional com balizas para a construção de futuras soluções aos casos difíceis emergentes.

O esforço de identificação das mencionadas redes de regras concretas atribuídas às normas de direitos fundamentais, por outro lado, tenta responder à objeção metodológica comumente suscitada em face da teoria dos princípios e do modelo de sopesamento enquanto técnicas de fundamentação de decisões judiciais, tidos como insuficientes para obviar inconvenientes de subjetivismo e decisionismo. (ALEXY, 2008)

Conforme Alexy, a colisão entre princípios encontrará no sopesamento um modelo racional de justificação de decisões judiciais desde que, sob o prisma inafastável (i) da lei de sopesamento, segundo a qual a medida permitida de não-satisfação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro, trabalhem associadas, de um lado, (ii) a lei de colisão e, de outro, (iii) a teoria da argumentação racional.

Dentro de tais quadrantes lógicos, ainda que os resultados possam discrepar relativamente ao juízo de “quando” a satisfação de determinado princípio passa a ser importante e, assim, a justificar a afetação de outro, elemento cujo sentido oscilará com a natural variação das curvas de indiferença de cada pessoa, eventual disparidade não conduzirá, respeitados os demais contornos, à irracionalidade da ferramenta decisória do sopesamento.

A identificação de parâmetros objetivos de decisão de casos difíceis a partir de sopesamentos anteriores ou propostas de sopesamentos doutrinários revela-se, assim, tanto possível como indispensável, desde que a base de pesquisa leve em consideração esforços argumentativos efetivamente cingidos aos limites lógicos da lei de sopesamento, como baliza primordial para a formulação, (i) mediante argumentação racional, (ii) da lei de colisão adequada ao caso concreto. (ALEXY, 2008).

Nesse cenário, no propósito de fomentar a reflexão do que oferecer um roteiro de certezas, pretende-se, nos estreitos limites deste artigo, investigar as possíveis redes de regras concretas disponíveis no mercado de precedentes pátrio, resultantes, sobretudo, das condições de precedência consideradas no esforço argumentativo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no caso *Ellwanger*, bem como das propostas de sopesamento sugeridas pela doutrina de Daniel Sarmento, apontando parâmetros iniciais de decisão capazes de dar previsibilidade e racionalidade à solução de casos futuros, como sói ser a hipótese aventada, na esteira da notícia jornalista, da possível publicação da autobiografia de Adolf Hitler no mercado nacional.

Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada pesquisa do tipo pura, qualitativa e exploratória, sendo a coleta de dados de natureza bibliográfica e documental, analisando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no Caso *Ellwanger*.

2 BREVE HISTÓRICO DO CASO ELLWANGER

O *Habeas Corpus* nº. 82424-2, julgado em 2003 pelo Supremo Tribunal Federal, foi então qualificado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello como um principal julgamento, no âmbito daquela corte, em matéria de direitos humanos (BRASIL, 2002).

Siegfried Ellwanger, cidadão gaúcho, proprietário de uma editora de livros, foi acusado pelo Ministério Público sul-rio-grandense pela prática de crime de racismo, incurso no artigo 20, *caput*, da lei 7.716/89, depois de ter publicado, por meio de sua editora, livros de sua autoria e de terceiros com conteúdos tidos por antissemitas, que

negavam o holocausto e afirmavam características depreciativas como inatas ao povo judeu, sustentado a superstição da causa única, que atribui ao judeus a responsabilidade pelas desgraças da humanidade. (BRASIL, 2002)

Absolvido em primeira instância, o réu veio a ser condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul a 2 anos de reclusão, além da obrigação de destruição e retirada dos exemplares remanescentes do mercado.

Impetrou-se, então, um *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese segundo a qual o delito praticado pelo paciente, em que pese a base legal da imputação, não poderia ser qualificado como crime de racismo, não se lhe aplicando a nota da imprescritibilidade constitucionalmente afirmada, restritivamente, para o delitos daquela natureza, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Pretendia-se, com a desqualificação do crime da condição de crime de racismo, o reconhecimento da prescrição retroativa, na medida em que, entre o recebimento da denúncia (14.11.1991) e a prolação do acórdão condenatório (31.10.1996), mediou tempo superior ao fixado no Código Penal, que é de 4 anos, para a prescrição da pena concretamente fixada na *decisum*, limitada a 2 anos de reclusão. (BRASIL, 2002).

Na base de sua fundamentação, invocava a antropologia para afirmar que a expressão judeu não é designativa de uma raça, mas de um povo ligado por vínculos culturais, históricos e religiosos, de tal sorte que o crime de preconceito perpetrado em detrimento do povo judeu não se podia caracterizar como crime de racismo. Raças, sustentou o impetrante, seriam apenas a negra, a amarela e a caucasiana (BRASIL, 2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, foi denegado o *Habeas Corpus*, mantida a averbação de imprescritibilidade do crime em que condenado *Ellwanger*, conforme o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho.

Assim é que, como sucedâneo de recurso ordinário, foi impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus nº. 82424-2, dando início, naquele Excelso Pretório, a uma série de sessões entre os anos de 2002 e 2003, nas quais se fracionou um julgamento efetivamente histórico, autêntico *leading case* em matéria de colisão entre princípios, nomeadamente quanto à contraposição entre a liberdade de expressão e a vedação ao discurso de ódio, entremeado, como todo grande julgamento, por questões de ordem, debates inflamados e incidentes diversos. (BRASIL, 2002).

As decisões proferidas pelos Ministros no julgamento do caso *Ellwanger* podem ser divididas em dois grandes grupos. O primeiro, capitaneado pelo relator, Ministro Moreira Alves, reúne as decisões que se inclinaram pela concessão da ordem de Habeas Corpus, fileira à qual se somaram os Ministros Marco Aurélio de Mello e Carlos Ayres Britto; o segundo, aberta a divergência pelo Ministro Maurício Correia, agrupa os votos daqueles que houveram por bem negar a ordem, entendimento vencedor compartilhado pelos Ministros Gilmar Ferreira Mendes, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Cezar Peluso, Celso de Mello e Ellen Gracie Northfleet.

Dentre os votos que perfilharam a tese do indeferimento do *writ*, prestigiando, assim, princípios contrapostos à liberdade de expressão, é possível identificar um trabalho de sopesamento em especial nas decisões dos Ministros Celso de Mello, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Velloso. Por sua vez, ainda que não lançando mão de um juízo de ponderação explícito, os votos dos Ministros Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence pareceram sugerir algumas condições concretas de preferência cuja menção se revela importante.

Quanto ao conjunto de votos concessivos da ordem, importante traçar uma

diferenciação preliminar. Sucede que o Ministro Relator, Moreira Alves, diferentemente dos outros Ministros que o ladearam, não se ocupou do tema da colisão de princípios.

Cingido aos contornos da impetração, limitou-se o Relator a acolher a tese autoral de acordo com a qual, não constituindo os judeus uma raça propriamente dita, o delito de preconceito perpetrado pelo paciente não poderia ser caracterizado como crime de racismo, resultando, por consequência, prescrita a pretensão punitiva. (BRASIL, 2002).

O Ministro Ayres Britto, de sua vez, após minucioso trabalho de sopesamento, concluiu pela atipicidade da conduta, tida como manifestação legítima da liberdade de expressão e de convicção político-ideológica, razão pela qual concedeu a ordem de *Habeas Corpus* de ofício para o efeito de absolver o réu. (BRASIL, 2002).

Já o Ministro Marco Aurélio de Mello, em que pese tenha traçado, à semelhança do Ministro Ayres Britto, substancial argumentação a favor da prevalência do princípio da liberdade de expressão, manteve-se processualmente adstrito aos limites objetivos do *writ*, para declarar que não havia crime de racismo e, assim, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. A estratégia processual adotada, sem ofuscar o brilho do voto, custou a sua coerência interna, prejudicada pelo reconhecimento da prescrição de um crime que entendeu não ter ocorrido.

Os votos proferidos no julgamento do caso *Ellwanger*, assim os que prestigiaram a liberdade de expressão, bem como os que fizeram preceder princípios como a pluralidade, a dignidade humana ou a tolerância, enriqueceram definitivamente o debate acerca da colisão entre princípios, colacionando rico e diversificado cipoal de argumentos empíricos, históricos, semânticos e jurídicos, alguns dois quais serão registrados a seguir.

3 AS CONDIÇÕES DE PRECEDÊNCIA NO CASO *ELLWANGER*

Afirmou-se que as regras de colisão, também chamadas de enunciados de preferência, compõem as redes de regras concretas que resultam dos sopesamentos levados a efeitos por Juízes e Tribunais em cada julgamento, bem como das propostas de sopesamento formuladas pela doutrina. Correspondem ao enunciado de uma relação de precedência condicionada nos termos da qual um princípio precederá a outro em face de determinadas condições. Dita relação de precedência, segundo Robert Alexy, pode ser visualizada pela fórmula " $(P_1, PP_2)C$ ". (ALEXY, 2008, p. 99)

Sucede que toda relação de precedência condicionada pode ser reescrita na forma de uma regra de colisão ou enunciado de preferência segundo o qual "sob as condições C deve ser a consequência jurídica (R) do princípio prevalente (P_1)", traduzida, segundo Alexy, na expressão " $C \rightarrow R$ ". (ALEXY, 2008, p. 99).

O que se reivindica é que, uma vez formulado o enunciado de preferência, à conta, sobretudo, do sopesamento judicialmente levado a efeito, tem-se a afirmação de um potencial precedente⁴ por meio do qual poder-se-ia afirmar que, presentes as condições C no suporte fático de uma incidência futura, deverá ser a consequência jurídica (R) do princípio prevalente P_1 , a menos, naturalmente, que se demonstre um *distinguishing*⁵

4 Nesse aspecto, válida a advertência de Daniel Amorim Assumpção Neves, de acordo com o qual "enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos". (NEVES, 2016, p.2352).

5 Invoca-se novamente o processualista para salientar que "a distinção das circunstâncias fáticas deveria ser analisada com cuidado, porque a vinculação dos precedentes não exigia identidade de fatos, bastando a identidade da situação fática". (NEVES, 2016, p.2359).

apto a afastá-lo.

Presente tal premissa de trabalho, impõe-se verificar os enunciados de preferência extraíveis dos principais votos proferidos no julgamento do caso *ELLWANGER*.

Antes, porém, importante pontuar que, em matéria de restrição à realização ou à satisfação de princípios por meio de regras, como sói ser a tensão entre o princípio da liberdade de expressão e a norma penal incriminadora do preconceito, Robert Alexy apresenta duas abordagens possíveis:

É necessário distinguir dois casos de restrição à realização ou à satisfação de princípios por meio de regras: (1) a regra *R*, que restringe o princípio *P*, vale estritamente. Isso significa que vale uma regra de validade *R'*, que diz que *R* tem precedência em relação a *P*, independentemente de se saber o quão importante é a realização de *P* e o quão desimportante é a realização de *R*; (2) *R* não vale estritamente. Isso significa que vale um princípio de validade *P'*, que permite, em determinadas situações, que *P* supere ou restrinja *R*. Essas condições não podem ser satisfeitas com a simples constatação de que o cumprimento de *P* é, no caso concreto, mais importante que o cumprimento do princípio *PR*, que materialmente sustenta *R*, pois isso faria com que *P'* não desempenhasse nenhum papel. Tudo seria uma questão de relação entre *P* e *PR*. *P'* desempenha um papel se para a determinação da precedência de *P* não somente se exija que *P* preceda o princípio *PR*, que materialmente sustenta *R*, mas também que *P* seja mais forte que *PR* em conjunto como princípio *P'*, que exige o cumprimento de regras e que, nesse sentido, sustenta formalmente *R*. (ALEXY, 2008, p. 90-91)

A partir da primeira perspectiva, segundo a qual a regra vale estritamente, não importando saber o quão importante é a realização do princípio e o quão desimportante é a realização da regra, eventual decisão que se limitasse a afirmar, forte na singela afirmação do caráter criminoso do fato, que a liberdade de expressão, como princípio não absoluto, haveria de ceder.

Dando ao caso *Ellwanger*, em certa perspectiva, tratamento de restrição de princípio por meio de regra que vale estritamente, o Ministro Celso de Mello:

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituoso que tenham, na manifestação do pensamento, um dos seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admitem gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (...). (BRASIL, STF, 2003, p. 932).

Sucedo que tratar a regra que incrimina o preconceito como regra que vale estritamente corresponde a tornar o caráter criminoso do fato um antecedente, ao invés de um consequente, do sopesamento, esvaziando-o por completo. O extravasamento da liberdade de expressão é a causa, não é consequência do caráter criminoso da publicação. Em outros dizeres, a norma penal incriminadora do preconceito não vale estritamente. Antes, a tipificação da conduta criminosa pressupõe sopesamento, no esquema alexyano das regras que não valem estritamente.

Nesse sentido, Gilmar Mendes pavimenta o seu voto, ao afiançar:

É verdade, ainda que a resposta possa ser positiva, como no caso parece ser, que a tipificação de manifestações discriminatórias, como o racismo, há que se fazer com base em um juízo de proporcionalidade. O próprio caráter aberto – diria inevitavelmente aberto – da definição do tipo, na espécie, e a

tensão dialética que se coloca em face da liberdade de expressão impõem a aplicação do princípio da proporcionalidade. (BRASIL, STF, 2003, p. 655).

Os demais Ministros, ao menos aqueles que avançaram para um juízo de ponderação, adotaram a segunda perspectiva, em face da qual a regra R , apta a restringir o princípio P , não vale estritamente, admitindo-se que P prevaleça sobre R desde que seja mais forte do que PR e P' , que sustentam R , respectivamente, nos planos material e formal. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016)

Seguindo nessa trajetória, a prevalência da liberdade de expressão sobre a regra restritiva que incrimina o preconceito dependeria da superação (i) das razões substanciais que punem o preconceito somadas (ii) às razões que recomendam o cumprimento das regras postas. (ÁVILA, 2003).

O ônus argumentativo, portanto, das decisões que fizeram prevalecer a liberdade de expressão no julgamento do caso *Ellwanger*, notadamente na sede processual do *Habeas Corpus* e tendo como pano de fundo uma decisão condenatória de segunda instância, pelo que se observa, era altíssimo.

Ultrapassada essa observação preliminar, possível parâmetro para os casos vindouros, passa-se ao levantamento das condições de precedência constantes dos votos dos Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio de Mello, cujos sopesamentos resultaram na prevalência da liberdade de expressão.

A análise do voto do Ministro Ayres Britto deixa entrever, dentre as generalizáveis, três condições aptas a justificar, no julgamento do caso *Ellwanger*, a prevalência da liberdade de expressão sobre eventuais princípios funcionalizados à proteção do povo judeu, a saber: a) o livro publicado tem cunho científico, propondo uma revisão histórica da Segunda Guerra Mundial com metodologia, objetividade e referenciais teóricos e documentais; b) trata-se de obra que não sustenta nem o arianismo nem, tampouco, a inferioridade inata do povo judeu; c) ausência de apologia à guerra, ao extermínio ou ao boicote de produtos judaicos. (BRASIL, 2002, p. 781-851).

Concluiu, à luz de tais condições, pela prevalência da liberdade de expressão, reforçada pela manifestação de convicção político-ideológica, em face de eventuais princípios justificadores da punição ao preconceito.

O enunciado de preferência contido neste primeiro voto, com três atributos em seu suporte fático, poderia ser formulado por meio dos seguintes dizeres: a proibição de “publicação de livro revisionista com caráter científico, metodologia e objetividade” (T_1), “que não sustente a superioridade da raça ariana ou a inferioridade do povo judeu” (T_2), “nem faça apologia à guerra, ao extermínio ou ao boicote de produtos judaicos” (T_3), viola o direito fundamental à liberdade de expressão. O enunciado pode ser expresso, segundo a Alexy, pela fórmula T_1 e T_2 e $T_3 \rightarrow R$. (ALEXY, 2008, p. 102).

Sem prejuízo do enunciado de preferência, um aspecto questionável na argumentação do Ministro reside no ponto em que afirma não haver na obra sustentação da inferioridade do povo judeu, na medida em que “faz exatamente o contrário”, “acusa o judaísmo de se irrogar um complexo de superioridade”, “de se considerar o povo-eleito de Deus”, “com pretensões à conquista de todo o mundo”. (BRASIL, 2002, p. 846)

Sucedem que atribuir aos judeus características de uma moral arrogante, ensimesmada e autoritária, tendo-os por conspiradores de alta sofisticação, também pode ser, e muitas vezes foi, uma ferramenta ainda mais convincente para mobilizar o ódio das massas na projeção de um bode expiatório justificador de seus problemas e sofrimentos. Uma retórica

de preconceito ainda mais insidiosa, porque invertida e disfarçada.

Prosseguindo na investigação, adentra-se no voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, que, conforme anunciado, posicionou-se pela prevalência da liberdade de expressão. De seu extenso voto despontam, em síntese, outras três condições de precedência: a) ausência de risco de dano real, pelas condições históricas do antissemitismo no Brasil, nas manifestações de ódio contra os judeus; b) baixo índice de disseminação no preconceito veiculado por meio de livro, dado o reduzido hábito de leitura do brasileiro médio e a necessidade iniciativa do leitor para ter acesso ao seu conteúdo; c) ausência de manifestação panfletária violenta, com verbalizações contundentes ou agressivas. (BRASIL, 2002, p.857-924).

No seio do voto do Ministro Marco Aurélio desponta, assim, o seguinte enunciado de preferência, com o correspondente suporte fático: a proibição de “manifestações de preconceito contra judeus num país de baixo índice de antissemitismo como o Brasil” (T₁), “por meio de um veículo de publicação como o livro, cujo conteúdo não se dissemina sem a iniciativa do público” (T₂), “sem que se verifique comportamento panfletário violento ou agressivo” (T₃), viola o direito fundamental à liberdade de expressão.

Sobre essa passagem, Daniel Sarmento tece importante crítica relativamente ao argumento empírico suscitado no voto, que merece o registro:

A história do Brasil, desde a discriminação contra os ‘cristão-novos’ na época colonial, até as suásticas dos skinheads em São Paulo, passando pelo aberto flerte com o Nacional-Socialismo na Era Vargas, sugerem conclusão muito diversa. (SARMENTO, 2009, p. 84)

Adentrando nos votos majoritários, por via dos quais restaram prestigiados princípios como a dignidade humana, a tolerância e a pluralidade, impondo-se correspondente restrição à liberdade de expressão, cumpre iniciar pelo voto do Ministro Gilmar Mendes.

Tratou o julgador de eleger ao menos três condições sob o filtro das quais entende deva prevalecer a pluralidade e a tolerância em detrimento da liberdade de expressão, a saber: a) obra que não tem cunho historiográfico, científico, atribuindo aos judeus a falsificação de documentos históricos e imagens; b) responsabilização dos judeus pelas desgraças da humanidade, segundo a superstição da causa única; c) marcado caráter ideológico da obra.

O enunciado de preferência correspondente, de sua vez, pode ser vazado nos seguintes termos: o ato de “publicar livro de caráter não historiográfico, científico” (T₁), “que nega o holocausto atribuindo aos judeus a responsabilidade pela montagem e falsificação de documentos” (T₂), “tendo-os como os responsáveis pelas desgraças da humanidade” (T₃), viola o direito fundamental à dignidade do povo judeu. (BRASIL, 2002, p. 637-671).

O Ministro Gilmar Mendes, citando votos da lavra dos Desembargadores do Tribunal de Justiça gaúcho, encampou as condições de precedência esmiuçadas no julgamento da causa em segunda instância, tendo-as por resistentes ao teste da proporcionalidade.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, em que pese tenha mencionado a degradação da das publicações, dos limites da indagação científica e da pesquisa histórica, ao nível primário do insulto e da ofensa, não declinou, argumentativamente, as condições concretas sob o crivo das quais a publicação teria sofrido essa *capitis diminutio*, a justificar, pela precedência do princípio da dignidade humana, a restrição à liberdade de expressão. (BRASIL, 2002, p.612-635)

De modo semelhante, o Ministro Carlos Velloso reporta o caráter panfletário, extravasador do campo científico, como características das publicações de *Ellwanger*, mas deixa de esmiuçar as condições que as tornaram merecedoras de tais atributos, impedindo a

construção de um enunciado de preferência a partir de seu voto. (BRASIL, 2002, p. 676-690).

Por outro lado, o Ministro Cezar Peluso, ressaltando a necessária liberdade teórica que deve acudir a todo editor e autor, alçou o fato de o editor ter se tornado um especialista em publicações de conteúdo antissemita como condição de precedência de princípios contrapostos à liberdade de expressão, permitindo extrair de suas razões enunciado de preferência com o seguinte suporte fático: o ato de “publicar em série de livros de conteúdo antissemita (T_1), sem que o autor se apresente como editor causal ou editor de excentricidades (T_2), viola o direito fundamental à dignidade do povo judeu”. (BRASIL, 2002, p. 757-761)

Por fim, o Ministro Sepúlveda Pertence, demonstrando preocupação com a censura estatal, constrói interessante condição de precedência ao afirmar que apenas a publicação de livros próprios pode ser cogitada como prática de racismo, não havendo que se falar desbordamento no exercício da liberdade de expressão na conduta correspondente à reedição de livros absolutamente conhecidos. Pela expressa referência à *Mein Kampf* e à sua história editorial, afigura-se importante a transcrição de excerto do voto, a fim de se verificar se o enunciado de preferência construído pelo Ministro (a proibição de “reedições de livros absolutamente conhecidos” (T_1), “a exemplo de ‘*Mein Kampf*’” (T_2), viola o direito fundamental à liberdade de expressão) merece prosperar:

No entanto, não seria essa prática materializada, substantivada, na publicação de um livro (– e faço inteira abstração à incriminação de reedição de livros absolutamente conhecido; não cometeria à cultura gaúcha o despautério de mandar indagar se está vivo o Presidente da velha Editora Globo de Porto Alegre, para um livro que parece um pouquinho mais grave do que este, o ‘*Mein Kampf*’, o qual todos nós temos, e os que não sabemos alemão, lemos na tradução desta editora) – mas seria, a incriminação dela, compatível com a liberdade de expressão do pensamento. (BRASIL, 2002, p.1006).

A propósito da história editorial brasileira de *Mein Kampf*, vale registrar, à guisa de complementação às considerações do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que, apesar dos divergentes relatos históricos, o seu lançamento teria ocorrido em 1934, por meio da Editora Globo, após uma viagem de Henrique Bertaso, diretor editorial do grupo, para a Feira de Livro de Leipzig, na qual teria se consolidado a negociação do *copyright*. (PAZ, 2016).

Lançado em 1934, o livro sai de circulação em 1942, com a entrada do Brasil da Segunda Guerra Mundial, nos termos do Decreto 10.358/42, incumbindo-se ao Departamento de Imprensa e Propaganda, conhecido sob a sigla DIP, o recolhimento e incineração dos exemplares em circulação. (PAZ, 2016)

Ocorre que em 31 de dezembro de 2015, setenta anos após a morte de Hitler, sua obra panfletária passou a ser de domínio público. Diante disto é necessário verificar se o interesse do mercado editorial em disseminar e patrocinar a divulgação da obra *Mein Kampf* por meio físico ou mesmo virtual configuraria um discurso de ódio, na medida em que se já está disponibilizado para os que queiram ter acesso à obra razão pela qual a comercialização da obra com fins lucrativos poderia configurar abuso à liberdade de expressão e crime nos termos do art.20, § 1º da lei 7.716 de 1989.⁶

Com a figuração da obra em domínio público parece cair por terra a condição de precedência criada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, já que à época de seu voto não era esta a realidade subjacente, sendo necessário permitir o acesso para respeitar os fins

6 Art. 20, § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

históricos dos fatos ocorridos.

Tem-se, portanto, o panorama de enunciados de preferência resultante do caso *Ellwanger*, aos quais devem se somar, para formação de uma rede de regras concretas, às propostas de sopesamento advindas da doutrina, pesquisa a que se destinam o tópico a seguir.

4 AS CONDIÇÕES DE PRECEDÊNCIA NA DOUTRINA

Além da análise do caso *Ellwanger* decidido pelo Supremo Tribunal Federal é necessário frisar que o campo doutrinário oferece, no nível teórico, propostas de sopesamentos igualmente aptas a compor a rede de regras concretas atribuíveis às normas de direitos fundamentais, as quais, por sua vez, podem servir de orientação para processos decisórios futuros.

Seguindo a proposta metodológica previamente anunciada, a pesquisa de propostas de sopesamento relativas à temática do presente estudo far-se-á com esteio na doutrina de Daniel Sarmiento (2009).

Num primeiro momento, o autor esclarece os objetivos principais comumente associados à liberdade de expressão, para, num passo adiante, demonstrar que o discurso de ódio não contribui para o atingimento de tais objetivos ou o faz de modo tímido e desproporcionalmente gravoso.

Afirma que a liberdade de expressão, nas dimensões individual e social, se presta à (i) busca da verdade, à (ii) garantia da democracia, à (iii) autonomia e autorrealização individual e (iv) à promoção da tolerância. Propõe um *caminho do meio*, negando a ideia de que se tenha de fazer uma “escolha de Sofia”, geral e prévia, entre a liberdade de expressão e a igualdade. (SARMENTO, 2009).

Nos Estados Unidos da América, conforme Dworkin (2002, p. 44), a liberdade de expressão foi por muito tempo tida como “um absoluto”, atribuindo-se à primeira emenda à Constituição o *status* de verdadeira regra constitucional, satisfeita no esquema “tudo ou nada”.

O abrandamento do primado absoluto da liberdade de expressão se deu no julgamento do caso *Schenck v. U.S.*, com a construção da doutrina do *clear and present danger*, fundamento utilizado pela Suprema Corte para restringir a liberdade de expressão de agrupamento que fazia propaganda contra o recrutamento de guerra, circunstância que poderia criar perigo evidente e atual de dano que se impunha ao Governo evitar. (DWORKIN, 2002, p. 44).

Com salienta Daniel Sarmiento, o esforço de ponderação de interesse não pode prescindir da inspiração das redes de regras concretas previamente disponibilizadas pela doutrina e jurisprudência, razão pela qual assinala que é “preciso ir além, indicando alguns parâmetros materiais para esta ponderação, conferindo ao processo mais segurança e previsibilidade, e reduzindo as margens de arbítrio do julgador”. (SARMENTO, 2009, p. 92).

Na esteira desse compromisso é que o jurista trata de sugerir, não sem antes concitar a comunidade acadêmica ao debate, o que chama de “pautas” ou “*standards*” de orientação para futuros sopesamentos na solução de casos difíceis vindouros. Constrói, então, em nível teórico, um rol de critérios decisórios, autênticas propostas de sopesamento, em conformidade com a perspectiva alexyana, cuja análise se faz oportuna.

O primeiro *standard* defende que “deve haver maior tolerância em relação aos excessos comunicativos dos integrantes de minorias oprimidas do que dos membros dos grupos hegemônicos quando ataquem essas minorias”. (SARMENTO, 2009, p. 93)

Por meio desse *standard* o autor oferece um critério para a solução de casos difíceis nos quais se lança mão de argumentos de inversão ou de expedientes de culpabilização das vítimas, a exemplo da lógica da heterofobia e das famosas charges envolvendo caricaturas de profetas ligados a religiões minoritárias. (TIBURI, 2015).

O segundo *standard* destaca que “as contribuições racionais para o debate de ideias não devem ser censuradas nem reprimidas, ainda que sejam absolutamente desfavoráveis às minorias”. (SARMENTO, 2009, p. 93)

A proposta de sopesamento do doutrinador, neste ponto, converge com alguns enunciados de preferência extraídos dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no caso *Ellwanger*, nos quais se identificou como condição de precedência, ao menos nas decisões das lavras dos Ministros Ayres Britto, Marco Aurélio de Mello e Gilmar Mendes, quando da alusão ao caráter científico ou historiográfico da obra tida por antissemita.

Dialogando com o *standard* sarmentiano, Ferraz Júnior (1997) ensina que a situação comunicativa que não obedeça a critérios de racionalidade, a exemplo do pressuposto de respeito ao interlocutor, instala relação dialógica carregada de alta complexidade interna, que tende a descambar, no limite, para a violência.

O terceiro *standard* preceitua que “a categoria do *hate speech*, por ensejar restrições à liberdade de expressão, não deve ser banalizada”. (SARMENTO, 2009, p. 93)

Não é outra a posição do Ministro Carlos Ayres Britto, entusiasta da liberdade de expressão, de cuja pena sensível nasceram versos de um poema que anuncia a liberdade de expressão como “a maior expressão da liberdade”. (BRASIL, 2002, p. 674)

O quarto *standard* preconiza que “quando a liberdade de expressão estiver associada à liberdade religiosa, ela deve assumir um peso maior na ponderação de interesses”. (SARMENTO, 2009, p. 93).

Ao lado da convicção filosófica e política, a convicção religiosa, consagrada pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, consubstancia, segundo classificação trazida, mais uma vez, pelo Ministro Carlos Ayres Britto no contexto de seu voto, uma causa excludente de abusividade no exercício da liberdade de expressão. (BRASIL, 2002, p. 674).

O presente *standard* contém um parâmetro decisório muito sensível e importante para a solução de *hard cases* envolvendo, por exemplo, o controle de poluição sonora comumente exercido sobre cultos de religiões de matriz africana que envolvam uso de instrumentos de percussão.

Ademais, referido *standard* pode ser aplicável também, em última análise, em face de controles estatais ainda mais graves que culminam na criação de obstáculos à formalização jurídica de entidades religiosas como os Terreiros de Candomblé, costumeiramente impedidos de gozar da imunidade constitucional relativa a impostos.

O quinto *standard* refere-se “a decisão sobre a proporcionalidade de uma restrição à liberdade de expressão relacionada à obra que contenha *hate speech* não tem como ignorar o valor artístico, teórico ou científico da obra como um todo”. (SARMENTO, 2009, p. 93).

O argumento de Sarmento visa salvaguardar obras importantes cujo conteúdo, esparsamente, contenha passagens de *hate speech*, a exemplo das obras de Nietzsche, antissemita em alguns pontos, bem como as de Platão ou Aristóteles, que apresentam excertos de cunho machista. (SARMENTO, 2009).

Acrescente-se ao rol a obra de Euclides de Cunha, importante historiador e escritor, autor de *Os Sertões*, originalmente escrita em 1902, clássico da literatura nacional que contém,

um discurso depreciativo proferido em detrimento do povo nordestino:

É desgraçado, desengonçado, torto. Hércules-Quasímodo, reflete no aspecto a fealdade típica dos fracos. O andar sem firmeza, sem aprumo, quase gingante e sinuoso, aparenta a translação de membros desarticulados. Agrava-o a postura normalmente abatida, num manifestar de displicência que lhe dá um caráter de humildade deprimente. A pé, quando parado, recosta-se invariavelmente ao primeiro umbral ou parede que encontra [...] Caminhando, mesmo a passo rápido, não traça trajetória retilínea e firme [...] com uma simplicidade a um tempo ridícula e adorável. É o homem permanentemente fatigado. Reflete a preguiça invencível, a atonia muscular perene, em tudo: na palavra remorada, no gesto contrafeito, no andar desaprumado, na cadência langorosa das modinhas, na tendência constante à imobilidade e à quietude. (CUNHA, 2002, p. 115).

O sexto *standard* ressalta “o grau de dor psíquica, angústia, medo ou vergonha que as manifestações de ódio, intolerância e desprezo motivadas por preconceito possam provocar nos seus alvos”. (SARMENTO, 2009, p. 94). Trata-se de importantíssimo critério a ser considerado no sopesamento dos casos difíceis que se apresentem, a recomendar um olhar, muitas vezes olvidado, para a salutar perspectiva dos danos causados às vítimas do *hate speech*, potencialmente desprovidas de visibilidade pelas demonstrações de preconceito, atingidas, como reflexo da falta de reconhecimento social, em sua autoestima pessoal e em sua noção de auto respeito. (HONNETH, 2003).

O sétimo *standard* revela que “a composição do auditório das mensagens do *hate speech* constitui outro critério importante: Quando ele é integrado também por crianças e adolescentes, há um argumento adicional para a restrição e repressão dos atos comunicativos abusivos”; (SARMENTO, 2009, p. 94).

O ódio, assim como o amor, é um sentimento que se aprende. Conforme Tiburi (2015, p.33), “os afetos são aprendidos, são compartilhados entre pessoas”, “amar se aprende amando”, “odiar se aprende odiando”.

Um grave problema, observado com Karnal (2017), é que o amor se propaga lentamente, enquanto o contágio do ódio é *viral*. Como adverte o autor “para quebrar a cadeia de ódio, a primeira tarefa é parar de ensinar ódio às crianças”, “ter cuidado extremo com aquilo que se fala, porque as crianças incorporam esse discurso, por causa da autoridade e do afeto”. Assim, “interromper esse fluxo de ódio exige interromper a educação do ódio”. (KARNAL, 2017, p.136).

Sarmento destaca ainda o meio empregado para a divulgação do *hate speech*, podendo indicar o oitavo *standard* para justificar, por exemplo “um controle maior sobre a abusividade dos atos expressivos praticados através dos meios de comunicação de massa, do que, por exemplo, daqueles veiculados através de livros”. (SARMENTO, 2009, p. 94).

O Ministro Marco Aurélio de Mello pontuou enfaticamente em seu voto, como condição de precedência do princípio da liberdade de expressão, o fato de o livro ter sido utilizado no caso *Ellwanger* como veículo de disseminação das ideias tidas por antisemitas. Valendo-se de argumentos empíricos, chegou a afirmar que não haveria risco real de dano à comunidade judaica por conta do baixo índice de leitura do brasileiro médio. Demais disso, qualificou o livro como instrumento eminentemente democrático, cujo acesso pressupõe a iniciativa do próprio leitor. (BRASIL, STF, 2003, p.857-924).

Ainda que não se leve ao extremo de afirmar que o livro é um veículo imune ao controle do preconceito no exercício da liberdade de expressão, parece não haver dúvidas, até à conta

da propagação viral do ódio, de que as manifestações entoadas na instantaneidade das redes sociais se releva potencialmente mais contagiosa que a do livro físico.

Finalizado o levantamento proposto, tem-se por pincelado um panorama, naturalmente incompleto, das redes de regras concretas disponível no cenário jurídico nacional, capazes de servir de orientação para decisões de *hard cases* futuros envolvendo o *hate speech*, considerados os sopesamentos judiciais realizados no caso *Ellwanger*, bem como as propostas de sopesamento construídas no âmbito doutrinário, este representado, dadas as limitações físicas e temporais do artigo, pelas sugestões de Daniel Sarmento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O horizonte de pesquisa a que se propôs o presente artigo, em que pese a aridez do terreno, revelou-se bastante profícuo. A pesquisa buscou identificar a partir da análise do caso *Ellwanger* bem como da doutrina de Daniel Sarmento a existência de redes de regras concretas que podem servir de parâmetro para a solução de futuros *hard cases*. Diversos, como visto, são os *standards* que devem ser levados em consideração quando se analisa as restrições a liberdade de expressão.

A construção de um modelo de justificação de decisões judiciais, sobretudo daquelas que se prestam a equacionar os chamados *casos difíceis*, aqueles para os quais não se encontra resposta pronta, desponta como um desafio permanente para a ciência jurídica, a impor pesquisa constante e esforço perene de reflexão.

O modelo de sopesamento proposto por Robert Alexy é um desses esforços de construção de balizas objetivas capazes de reduzir a margem de subjetividade e de decisionismo, incrementando a racionalidade e a previsibilidade do sistema jurídico.

O caso *Ellwanger*, a absoluta variação de métodos, argumentos e formas de decisão entre os votos dos ministros, consubstancia exemplo eloquente das dificuldades de confinar o engenho argumentativo humano a esquemas e fórmulas lógico-matemáticas.

Ciente das vicissitudes da experiência jurídica, Alexy não parece pretender meta tão ambiciosa, admitido que o técnica do sopesamento possa conduzir a resultados distintos, preservada a sua validade científica desde que respeitos os postulados mínimos de sua liturgia.

Apesquisa dos enunciados de preferência implícitos nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no caso *Ellwanger* trouxe alguns resultados, permitindo a identificação de condições concretas de precedência aptas a servir de critério para a solução de casos futuros de contornos fáticos aproximados.

Do quanto restou identificado neste esforço inicial de pesquisa, desde os sopesamentos do caso *Ellwanger*, às propostas contraditórias na doutrina de Daniel Sarmento, possível afiançar, por exemplo, que o lançamento de *Main Kampf* pelo mercado editorial brasileiro não encontra mais proteção no enunciado de preferência posto pelo Ministro Sepúlveda Pertence, uma vez que não foi levado em consideração o domínio público da obra que já garante o acesso para fins históricos.

O que pareceria por demais temerário, por hipótese, é que o mesmo *Siegfried Ellwanger*, por meio da sua editora, relançasse a autobiografia de Hitler como um novo produto de um antigo e insistente portfólio antissemita. Recairia, possivelmente, na condição de precedência invocada pelo Ministro Cezar Peluso, para o efeito de restringir a liberdade de expressão, tendo o autor como um verdadeiro especialista em matéria publicações preconceituosas.

Sem dúvida, eventual lançamento de *Mein Kampf* no mercado brasileiro com fins econômicos, em nada contribui para a concretização da liberdade de expressão, para

a ampliação de mercado de ideais, para a busca da verdade ou para o incremento da democracia, trazendo um novo e desnecessário aporte de ódio a uma realidade social tão saturada de intolerância bem como carente de bons sentimentos e boas leituras.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003

BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm.> Acesso em: 29 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82424-2. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Instaurado em 12.09.2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>.> Acesso em: 29 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Medida cautelar: 0030603-92.2016.8.19.0001. Juiz de Direito: Alberto Salomão Júnior. Julgada em 02 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/livro-hitler-rj.pdf>.> Acesso em: 09 jul 2018.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JÚNIOR Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. São Paulo: Forense, 1997.

GORZINI, Priscila. *O Holocausto*. In: Caminhos da História: holocausto. São Paulo: Nova Sampa Diretriz Editora, 2015, p. 4-11.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KARNAL, Leandro. *Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia*. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PAZ, Eliane Hatherly. *Minha Luta no Brasil: editora globo, 1934-1942*. In: Revista Observatório 2 (2016), 5, pp. 408-427. Disponível em: <<https://doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2016v2n5p408>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ROSENVALD, Nelson. *Direito civil em movimento*. Salvador: Juspodivm, 2017.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do "Hate Speech". In: CHAVES, Cristiano (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil: O direito civil-constitucional em concreto*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p.39-95.

SILVA, Virgílio Afonso da Silva. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 607-630.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TIBURI, Marcia. *Como conversar com um fascista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Recebido em: 16/06/2019

Aprovado em: 20/12/2019

Como citar este artigo (ABNT):

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MEDRADO, Flavio Augusto Barreto. Liberdade de expressão, colisão entre princípios e redes de regras concretas. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.39, p.XXX-XXX, set./dez. 2019. Disponível em: <<http://XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX>>. Acesso em: dia mês. ano.